ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-592/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19641/2014
PROTOCOLO	**:**	1466583
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE SERVIÇO N.2885/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 186/2013, do procedimento de emissão da Ordem de Serviço n. 2885/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa Prodiet Farmacêutica S.A., e do procedimento de execução financeira da contratação instrumentalizada na referida Ordem de Serviço, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Ordem de Serviço n. 2885, de 2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa Prodiet Farmacêutica S.A., havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 6440/2014 (peça n. 27), considerada regular quanto aos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7683/2014 (peça n. 28) opinando como regular a "*dispensa de licitação (1ª fase), a formalização do Empenho (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase), nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos observo que os procedimentos de dispensa da licitação, de formalização da ordem de serviço e de sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos.

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares as etapas relativas aos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da Ordem de Serviço n. 2885/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa Prodiet Farmacêutica S.A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de Dispensa de Licitação n. 186/2013, de emissão da Ordem de Serviço n. 2885/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa Prodiet Farmacêutica S.A., e de execução financeira da contratação instrumentalizada na referida Ordem de Serviço.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator